

RESOLUÇÃO Nº 17/2019

De 01º de outubro de 2019

Estabelece o regime disciplinar, ritos para sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA Araraquara) e dá outras providências.

O **CONSELHO CURADOR** da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA Araraquara), no uso de suas atribuições legais e regimentais, extraordinariamente reunido em 01º (primeiro) de outubro de 2019, considerando a proposta formulada pela Diretoria Executiva da Fundação e aprovada pelo Conselho Curador;

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução disciplina o regime disciplinar e rito procedimental das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, aplicáveis aos empregados públicos da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA Araraquara).

Parágrafo único. Para os fins dispostos neste artigo, aplicam-se as definições de empregado, cargo e emprego público, função de confiança, função atividade e regime jurídico consignados no plano de cargos da Fundação ou documento congêneres.

TÍTULO II

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 2º São deveres do empregado:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, emprego ou função;

II – ser leal ao órgão a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fundação;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 3º Ao empregado é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, bem como, deixar de atender às requisições e/ou comparecer às audiências designadas em processo administrativo disciplinar, sem justificativa plausível;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

IX – recusar-se a participar do censo dos empregados fundacionais;

X – na qualidade de profissional da saúde pública municipal de medicamentos, nos termos da legislação aplicável, prescrever exames ou procedimentos, recusar-se a adotar a Relação Municipal de Medicamentos (Remume) ou a cumprir determinações dos Protocolos e Diretrizes Clínicas do Sistema Único de Saúde (SUS), listas padronizadas de medicamentos, procedimento e exames do SUS, normas internas e portaria/resolução da Fundação e da Secretaria Municipal de Saúde.

XI - valer-se do cargo, emprego ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII – participar da gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a Fundação detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIII - desempenhar atividades profissionais privadas em favor de terceiros, como procurador, representante legal, mandatário, intermediário ou contratado, diretamente ou através de interposta pessoa, perante órgãos da Fundação, seja através da formulação de requerimentos, guichês, processos administrativos ou formalização de qualquer pedido ou pretensão que deva ser submetido à análise, deliberação ou decisão dos órgãos administrativos;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro empregado atribuições estranhas ao cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;

XX – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública municipal, valendo-se da qualidade de empregado;

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 4º O empregado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 5º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma de desconto nos vencimentos, observados os limites legais, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado perante a Fundação, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 6º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado, nessa qualidade.

Art. 7º A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

Art. 8º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 9º A responsabilidade administrativa do empregado será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou que aponte para a certeza negativa de autoria.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 10. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV - destituição do cargo em comissão;

V – destituição da função de confiança.

Art. 11. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, os antecedentes funcionais e os demais elementos condicionantes contidos no Art. 22 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 12. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a X do Art. 3º desta Resolução, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 13. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o empregado que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez que cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

Art. 14. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades não surtirá efeitos retroativos.

Art. 15. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública, direta ou indireta, com sentença condenatória transitada em julgado;

II – abandono do cargo, emprego ou função;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, ofensa moral ou ameaça em serviço, a empregado ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular dolosa de recursos financeiros;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, emprego ou função;

X – lesão e/ou dilapidação do patrimônio fundacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, observado o que disciplina a Constituição Federal;

XIII – transgressão dos incisos XI a XX do art. 3º desta Resolução.

XIV – demais casos previstos no art. 482 da CLT – Decreto Lei nº 5.452/1943.

Art. 16. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência do fato notificará o empregado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação de Portaria constando a autoria e a materialidade da transgressão objeto de apuração;

II – com a chegada da Portaria na Procuradoria da Fundação, será efetuada a autuação e formação de processo que será distribuído “incontinenti” a um procurador, responsável pela presidência do feito;

III – instrução sumária, que compreende citação, defesa escrita e relatório final;

IV – julgamento por parte do Diretor Executivo da Fundação.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelas iniciais do nome do empregado (vedada a publicação do nome completo) e número da matrícula, bem como, a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico, quando houver tal informação.

§ 2º O procurador presidente avaliará o preenchimento dos requisitos dispostos nesta Resolução e, estando em ordem, determinará a citação pessoal do empregado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na Procuradoria da Fundação.

§ 3º Na avaliação prévia disposta no parágrafo anterior, caso o procurador presidente verifique alguma omissão ou falha no ato inaugural do processo sumário, facultará à autoridade acusadora o aditamento da Portaria, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de que se publique Portaria retificadora, sob pena de arquivamento.

§ 4º Apresentada a defesa, o procurador presidente elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo ao Diretor Executivo da Fundação.

§ 5º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Diretor Executivo da Fundação proferirá sua decisão.

§ 6º A opção pelo empregado até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos de vinculação serão comunicados.

Art. 17. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da Portaria, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições inerentes ao processo administrativo disciplinar comum.

Art. 18. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de emprego público de provimento efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 19. Configura abandono de cargo, emprego ou função a ausência intencional do empregado ao serviço por, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 20. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 21. Na apuração de abandono de cargo, emprego ou função ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 16, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, emprego ou função, pela indicação precisa do período de ausência intencional do empregado, no mínimo a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses);

II – na defesa escrita o empregado poderá indicar até 02 (duas) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, em audiência designada pelo procurador presidente, caso deferida a oitiva;

III – após a apresentação da defesa o procurador presidente elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço e remeterá o processo ao Diretor Executivo da Fundação para julgamento.

Art. 22. Em qualquer caso previsto nesta Resolução as penalidades serão aplicadas exclusivamente pelo Diretor Executivo da Fundação.

Art. 23. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 08 (oito) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade;

II – em 04 (quatro) anos, quanto à suspensão;

III – em 02 (dois) anos, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pelo Diretor Executivo da Fundação.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO III

Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Sindicância

Art. 24. A sindicância consiste em procedimento interno para apuração de fatos e irregularidades no serviço público fundacional, a ser realizada pelo setor ou diretoria envolvido, direta ou indiretamente, a fim de identificar a existência ou não da ocorrência, sua materialidade e autoria.

§ 1º Nas sindicâncias não haverá a figura do empregado acusado e nem se aplicará penalidades ou afastamentos, sendo permitida a requisição de documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias, entre outras provas necessárias à elucidação dos fatos.

§ 2º O procedimento das sindicâncias será realizado no setor ou na diretoria onde se der o fato a ser apurado, observando-se o seguinte:

I – poderá ser designado empregado ou comissão de até 03 (três) membros, lotados no setor ou diretoria envolvidos, para presidir, apurar e emitir o seu parecer final;

II – no parecer final deverá constar um resumo dos fatos, provas produzidas e conclusão sobre a autoria e materialidade, bem como, indicação do dispositivo desta Resolução que foi infringido, objetivando subsidiar a Portaria para instauração de processo disciplinar.

Art. 25. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 26. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo, desde que essa decisão seja homologada pelo Diretor Executivo;

II – encaminhamento para expedição de Portaria e instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do presidente da comissão sindicante.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 27. Como medida cautelar e a fim de que o empregado não tenha prejudicada a sua defesa, não seja exposto a alegações de que possa influir na apuração da irregularidade ou mesmo em resguardo da sua integridade física, na Portaria de instauração do processo disciplinar poderá ser determinado o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

§ 2º A medida cautelar disposta neste artigo poderá ocorrer de forma incidental, a pedido do procurador presidente ou por solicitação do próprio empregado, e será decidida pelo Diretor Executivo da Fundação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 28. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado e impor, quando o caso, a penalidade cabível, nos termos desta Resolução, por infração praticada no exercício das atribuições relativas ao cargo, emprego ou função em que se encontre investido, ou pela prática de ato incompatível com o benefício pago pela Fundação durante a inatividade ou disponibilidade.

Art. 29. O processo disciplinar será conduzido por um procurador fundacional, que designará um empregado de carreira para a função de secretário, mediante assinatura do termo de compromisso e posse.

§ 1º Não poderá presidir o processo disciplinar ou atuar na função de secretário, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Compete ao Secretário do Processo Disciplinar:

- I – receber as Portarias e providenciar suas autuações;
- II – efetuar os registros, certidões, juntadas, numeração de folhas e arquivos necessários ao bom andamento dos processos;
- III – assessorar o procurador presidente nas audiências, apregoando as partes e testemunhas, bem como, digitando as atas e termos;
- IV – cumprir os mandados e dar os encaminhamentos às intimações;
- V – controlar a entrada e saída de processos disciplinares, mediante livro-carga de conclusão e de acesso às partes e advogados;
- VI – assinar documentos e proferir despachos de mero expediente, desde que previamente autorizados e sob a supervisão constante do procurador presidente;
- VII – atender com presteza às partes e advogados, sempre que solicitado, recebendo as petições e requerimentos;
- VIII – cumprir outras determinações e despachos do procurador presidente que vierem a ser proferidos.

Art. 30. O procurador presidente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e audiências relacionadas ao processo disciplinar terão caráter reservado, com acesso livre apenas ao presidente, secretário, empregado acusado e seu defensor, representante do setor ou diretoria envolvidos, com identificação prévia, bem como, às pessoas que forem autorizadas expressamente e detenham legítimo interesse no feito.

Art. 31. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – abertura, com a publicação da Portaria que especifique o setor envolvido, a pretensa autoria (iniciais do nome e matrícula), materialidade do fato, exposição sucinta da infração, dispositivo desta Resolução que foi infringido e nome do empregado representante do setor ou diretoria interessados que irá acompanhar e participar das audiências;

II – distribuição do caso a um dos procuradores fundacionais, que presidirá o feito e lhe dará o impulso oficial;

III – em avaliação prévia, caso o procurador presidente verifique alguma omissão ou falha no ato inaugural do processo disciplinar, facultará à autoridade acusadora o aditamento da Portaria, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento;

IV – recebida à denúncia, determinar-se-á a comunicação da chefia imediata do acusado e a citação pessoal do empregado para que apresente defesa escrita em 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de defensor constituído ou nomeado, com requerimento de eventuais provas que pretenda produzir, indicando o rol de testemunhas, se o caso;

V - em caso de ausência injustificada do acusado ao interrogatório, desde que tenha sido regularmente citado, será, por despacho, decretada a sua revelia e determinada a expedição de ofício ao órgão competente para a designação de defensor, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo;

VI - sendo a ausência justificada o procurador presidente suspenderá o ato, designando nova data;

VII - é faculdade do acusado tomar ciência e assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação;

VIII – instrução, onde serão apreciados os pedidos de produção de prova e, se o caso, designados os atos e audiências para a sua produção, observando-se que na oitiva testemunhal o rol poderá ser de, no máximo, 04 (quatro) testemunhas por empregado processado e se apresentado número superior sem a indicação das preferenciais, essa situação será decidida pelo procurador presidente, dispensando-se as que ultrapassarem a quantia acima consignada;

IX – independente das provas requeridas pelas partes, o procurador presidente poderá solicitar quaisquer outras permitidas em Direito, para alcance de verdade processualmente válida;

X – não sendo caso de julgamento antecipado, não havendo prova oral a ser produzida ou encerrada a instrução será concedido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que o representante do setor ou diretoria interessados e o empregado processado apresentem as suas alegações finais;

XI – recebidos os autos, com ou sem alegações finais, o procurador presidente terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por, no máximo, mais 05 (cinco) dias, para emitir o seu relatório final, encaminhando-o, de imediato, ao Diretor Executivo da Fundação para julgamento;

XII – no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, o processo será julgado pelo Diretor Executivo da Fundação que, antes de tomar sua decisão e a seu exclusivo critério, poderá:

a) determinar a realização de diligência necessária ao esclarecimento de fato, abrindo-se vista para a defesa manifestar-se no prazo de 03 (três) dias;

b) ouvir o titular do setor interessado.

XIII – se a decisão do Diretor Executivo da Fundação acompanhar o relatório final exarado pelo procurador presidente, esta limitar-se-á a acolhê-lo por seus próprios fundamentos; caso o julgamento seja divergente, a decisão será expressamente motivada;

XIV – da decisão proferida pelo Diretor Executivo da Fundação, caberá recurso ordinário ao Conselho Curador da Fundação devidamente fundamentado com as razões de fato e de direito da irresignação, aplicando-se a hipótese do inciso XII deste Artigo antes do julgamento deste recurso;

XV – Recebido o recurso, em até 30 (trinta) dias o Presidente do Conselho Curador convocará reunião extraordinária do colegiado, para que o Conselho, por maioria de votos de seus membros presentes em reunião, delibere sobre o provimento ou desprovimento do recurso.

Parágrafo único. Havendo justificada necessidade e com o intuito de evitar provimentos incompatíveis ou conflitantes, o procurador presidente, em decisão irrecurável, poderá determinar a suspensão do feito por um período de até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, com o intuito de aguardar decisão de mérito a ser proferida em sede judicial ou em Conselho de Classe, de modo que durante o período de suspensão do feito ficarão suspensos os prazos prescricionais previstos nesta Resolução.

Art. 32. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da Portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por, no máximo, mais 90 (noventa) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões e audiências serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como, todos os atos praticados e ocorrências serão certificados pelo secretário do processo.

Seção I

Dos Atos e Princípios do Processo Disciplinar

Art. 33. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito e Assistência Facultativa de Advogado constituído ou indicado pela entidade sindical.

Parágrafo único. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual da qual não resulte prejuízo a qualquer das partes interessadas.

Art. 34. Os autos da sindicância, quando existentes, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução, apensada aos autos principais.

Parágrafo único. Na hipótese do parecer final da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o procurador presidente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 35. Na fase de instrução, o procurador presidente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36. É assegurado ao empregado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O procurador presidente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 37. As testemunhas arroladas pelo acusado deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de desistência.

§ 1º Se a testemunha for empregado público fundacional, a sua indicação no rol de testemunhas, bem assim a data, hora e local de sua inquirição serão imediatamente comunicados ao chefe do setor onde atua.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior poderá ser encaminhada à chefia da testemunha via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico ou de comunicação interna, desde que seja possível comprovar o recebimento.

Art. 38. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito ou almejar a consulta de papéis ou documentos.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, sendo ouvidas na seguinte ordem:

- a) as testemunhas comuns porventura requisitadas pelo procurador presidente;
- b) as indicadas pela acusação; e,
- c) as indicadas pela defesa.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá o procurador presidente proceder à acareação entre os depoentes.

§ 3º O acusado não poderá presenciar a oitiva das testemunhas, do acusador e de eventual acareação de que estes participem, quando assim requerido por qualquer dos depoentes sob o fundamento de possibilidade de constrangimento.

Art. 39. Concluída a inquirição das testemunhas, o procurador presidente poderá promover o interrogatório do acusado na mesma audiência ou em data e horário que designará de imediato, do que sairão intimados os presentes.

§ 1º Caso o interrogatório não ocorra em audiência una em que estejam todos presentes, o empregado que tiver realizado a representação/acusação será previamente intimado a comparecer, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído nos autos, através da publicação do despacho no veículo de imprensa oficial da Fundação.

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, o procurador presidente poderá promover a acareação entre eles.

§ 3º O advogado do empregado acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-los por intermédio do procurador presidente.

Art. 40. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o procurador presidente determinará que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, facultado o acompanhamento das partes, indicação de assistentes técnicos e quesitos, sendo os dois últimos apresentados em prazo que for concedido.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial e suspenderá o curso do processo e do prazo prescricional.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 41. Dos atos proferidos e desenvolvidos em sindicâncias, das decisões interlocutórias, despachos ordinatórios e do relatório final proferidos em processo disciplinar, ressalvada a hipótese de afastamento preventivo, não são cabíveis quaisquer recursos.

§ 1º Não cabe recurso contra decisão proferida em recurso anterior.

§ 2º Eventual matéria objeto de recurso relacionada com a sindicância deverá ser alegada até o momento da apresentação da defesa no processo administrativo e, se relacionada a matéria incidental ao processo administrativo, deverá ser alegada até o momento de eventual pedido de reconsideração, sob pena de não conhecimento.

§ 3º Da decisão que determinar o afastamento preventivo, desde que não seja o afastamento requerido pelo próprio empregado, será cabível pedido de reexame,

endereçado ao Diretor Executivo da Fundação, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão e devidamente instruído com as razões de fato e de direito.

§ 4º O Diretor Executivo da Fundação decidirá em 05 (cinco) dias o recurso estipulado no parágrafo anterior, podendo fazer uso do disposto no inciso XII, do art. 31 desta Resolução.

§ 5º Este recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

Art. 42. Da decisão proferida pelo Diretor Executivo da Fundação, acolhendo ou não o relatório final do procurador presidente, no todo ou em parte, será admissível, no prazo de 15 (quinze) dias, interposição de Recurso Ordinário, onde o recorrente exporá por escrito suas razões de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, endereçando-o ao Presidente do Conselho Curador da Fundação.

§ 1º O Presidente do Conselho Curador da Fundação levará o recurso ao plenário do Conselho na primeira reunião ordinária ou extraordinária do Conselho que ocorrer após o protocolo do recurso, podendo fazer uso do disposto no inciso XII, art. 31 desta Resolução.

§ 2º São legitimados a interpor o pedido de reconsideração:

I – o empregado acusado ou seu defensor;

II – o representante do setor envolvido que constar na Portaria de abertura do processo disciplinar.

§ 3º Este recurso será recebido no efeito devolutivo e suspensivo;

§ 4º A reunião mencionada no § 1º deste artigo ocorrerá sem a presença do Diretor Executivo da Fundação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD

Art. 43. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral da Fundação, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar a que se refere o Capítulo III do Título III desta Resolução, poderá propor a suspensão do processo

administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o empregado não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria Geral da Fundação especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do empregado, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os processos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral da Fundação declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais dos processos administrativos referidos nesta Resolução durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no **caput** deste artigo:

I – Às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão;

II – Às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano;

III – as infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

IV – nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.

§ 7º Fica a cargo do Diretor Executivo da Fundação a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se aos processos administrativos disciplinas em curso.

§ 9º A suspensão mencionada neste artigo visa a incentivar a resolução consensual de conflitos entre Administração e Administrado e não se confunde com a suspensão prevista no parágrafo único do Art. 31 desta Resolução.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 45. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, dentro do período referente à jornada normal de trabalho dos empregados da Fundação.

Parágrafo único. Serão, todavia, concluídos depois do horário normal de expediente, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano, bem como, a citação poderá, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do procurador presidente, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 46. A citação é o ato pelo qual se chama o empregado acusado ou o interessado, a fim de se defender e tomar conhecimento do processo disciplinar.

§ 1º Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do empregado.

§ 2º O comparecimento espontâneo do empregado supre, entretanto, a falta de citação.

§ 3º Comparecendo o empregado apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

§ 4º Far-se-á a citação pessoalmente ao empregado, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 5º Estando o empregado ausente, em local incerto e não sabido, realizar-se-á a citação pela via editalícia, publicando-se no veículo de Imprensa Oficial da Fundação.

§ 6º A citação válida interrompe a prescrição disposta no art. 23 desta Resolução.

Art. 47. A citação far-se-á:

I – pessoalmente, por meio de oficial ou pela chefia imediata;

II – por edital.

Art. 48. O mandado de citação deverá conter:

I – o timbre da Fundação, com as especificações da Procuradoria Geral Fundacional;

II – o número do processo, nome completo do procurador presidente e sua ordem;

III – o nome completo, número da matrícula, especificação do cargo, emprego ou função pública do empregado acusado, bem como, o endereço de sua residência ou local em que possa ser localizado;

IV – o fim da citação, com cópia da denúncia (e portaria) e teor do despacho inicial;

V – o prazo para defesa, bem como, da necessidade de ser assistido por advogado constituído ou nomeado pela Defensoria Pública do Estado;

VI – a assinatura do secretário e a declaração de que o subscreve por ordem do procurador presidente.

Art. 49. Far-se-á citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontrar o empregado acusado, publicando-se no veículo de imprensa oficial da Fundação.

§ 1º O edital, no que couber, obedecerá os requisitos do mandado de citação e, também, será afixada uma cópia em local de fácil acesso.

§ 2º A publicação ocorrerá uma única vez, com prazo de 10 (dez) dias para que se iniciem os termos iniciais dos demais prazos e efeitos.

§ 3º Considerando o disposto no parágrafo anterior e transcorrido o prazo para defesa sem qualquer manifestação do empregado acusado, proceder-se-á nos termos do inciso V do art. 31 desta Resolução.

§ 4º No edital constarão apenas as iniciais do empregado acusado, vedada a menção expressa de seu nome completo.

Art. 50. Começa a correr o prazo:

I – quando a citação for pessoal, através do secretário, da data da juntada aos autos do mandado cumprido;

II – quando houver vários empregados acusados, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

III – quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo procurador presidente;

IV – quando a intimação for pela Imprensa Oficial da Fundação e pelos meios eletrônicos, do próximo dia útil subsequente.

Art. 51. Ressalvadas as hipóteses de citação e intimação pessoal em audiência dispostas nesta Resolução, as demais comunicações de atos do processo serão efetuadas por publicação no veículo de imprensa oficial da Fundação, na pessoa do advogado constituído ou nomeado, das quais constarão o número do processo disciplinar, o nome do procurador presidente, as iniciais do nome do empregado, o teor resumido do despacho, o nome completo e o número de inscrição do defensor na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 52. O defensor que possuir e-mail ou outro meio eletrônico de comunicação a que tiver acesso a Fundação poderá cadastrar-se junto ao secretário do processo, para envio das intimações na mesma data de publicação.

Art. 53. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, a Fundação disponibilizará, em seu endereço eletrônico constante na

“internet”, uma área específica para publicação das intimações e despachos provenientes dos processos disciplinares.

Parágrafo único. Até que se implemente o disposto no caput deste artigo, todas as partes serão intimadas sobre os atos praticados por meio da imprensa oficial adotada, bem como por e-mail.

Art. 54. Os meios de comunicação de que tratam os artigos 45 e 46 desta Resolução terão caráter meramente informativo, não gerando quaisquer efeitos legais.

Art. 55. A Fundação não se responsabiliza por eventuais problemas técnicos ocorridos na transmissão de dados ao e-mail ou outro meio eletrônico indicado pelo defensor.

Art. 56. O não comparecimento injustificado de testemunha requisitada pelo procurador presidente ou arrolada pela parte e que for empregado público fundacional, sujeitará esse empregado à devida apuração de suas responsabilidades pela ausência injustificada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de restar comprovado que o empregado público fundacional em atividade, arrolado como testemunha pelo acusado, não compareceu ao ato designado por omissão da chefia imediata que, regularmente notificada da designação, não lhe encaminhou a comunicação referida nos §§ 1º e 2º, do art. 37 desta Resolução, a responsabilidade estipulada neste artigo será apurada relativamente a chefia, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 57. O procurador presidente que realizar a instrução completa do processo fica vinculado até sua finalização, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria, morte ou desligamento dos quadros da Procuradoria da entidade.

Parágrafo único. O procurador fundacional que assumir a presidência do processo em andamento, se entender necessário, poderá reinquirir testemunhas, o empregado acusado e refazer as provas já realizadas.

Art. 58. Quando o empregado acusado for um procurador, presidirá o processo administrativo disciplinar o Procurador Geral Fundacional; sendo este o empregado que esteja respondendo à acusação, a presidência do feito será ocupada pelo Diretor Executivo da Instituição.

Art. 59. Súmulas editadas pelo Procurador Geral Fundacional, relacionadas com sindicâncias e processos disciplinares, orientarão as instâncias administrativas, a fim dar efetivo cumprimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 60. Excepcionando-se a decisão acerca do afastamento preventivo, o julgamento do processo disciplinar e as decisões proferidas no exercício da competência recursal, exclusivas da autoridade máxima da entidade, os demais atos de primeira instância e decisões interlocutórias necessárias ao andamento do feito são de competência exclusiva do procurador presidente.

Art. 61. Todas as decisões proferidas pela autoridade máxima da entidade, sejam de competência originária ou recursal, serão resumidamente publicadas na Imprensa Oficial e, quando possível, enviadas a quem de direito por meios eletrônicos, observados os critérios e especificações desta Resolução.

Art. 62. No Órgão de Imprensa Oficial e no endereço eletrônico da Fundação serão abertos espaços para as publicações dos processos administrativos disciplinares, identificados da seguinte forma:

I – decisões do Diretor Executivo da Fundação;

II - decisões do Conselho Curador da Fundação

III – atos e Despachos do Procurador presidente.

Art. 63. A Procuradoria Geral da Fundação providenciará a orientação das demais instâncias administrativas quanto ao teor desta Resolução, bem como, se necessário, proferirá palestras aos empregados e demais interessados, objetivando dirimir dúvidas sobre a efetiva aplicabilidade deste ordenamento.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, a Procuradoria Geral da Fundação, em cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, elaborará cartilha e formulários padronizados para adequar os procedimentos a sistemática desta Resolução.

Art. 64. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na Procuradoria Geral Fundacional.

§ 1º Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 2º A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação na forma estipulada nesta Resolução.

§ 3º Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de sigilo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Art. 65. Caberá à Fundação instaurar processo administrativo disciplinar contra empregado público a ela cedido pelos demais órgãos da administração municipal indireta.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a instrução processual correrá por conta da Fundação (órgão cessionário), enquanto o julgamento do feito, bem como a aplicação de eventuais sanções caberá ao órgão cedente.

Art. 66. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao empregado for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria Geral da Fundação, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos estipulados nesta Resolução as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 68. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias úteis.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia da publicação e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 69. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 70. Com exceção do disposto no Capítulo V do Título III, esta Resolução não se aplica aos Processos Administrativos e Sindicância em curso.

Art. 71. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONSELHO CURADOR da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”,
A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA Araraquara), ao 01º
(primeiro) dia do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).**

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Presidenta do Conselho Curador